



Bruxelas, 14.4.2023  
C(2023) 2530 final

ANNEX 2

**ANEXO**

**DO**

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX**

**relativo a disposições pormenorizadas para a tramitação de determinados  
procedimentos pela Comissão nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925 do  
Parlamento Europeu e do Conselho**

## ANEXO

### **FORMATO E EXTENSÃO DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR NOS TERMOS DO REGULAMENTO (UE) 2022/1925**

#### **FORMATO DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR NOS TERMOS DO REGULAMENTO (UE) 2022/1925**

O formato dos documentos apresentados à Comissão nos termos do artigo 3.º, do artigo 8.º, n.º 3, e dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 24.º, 25.º, 29.º e 34.º do Regulamento (UE) 2022/1925 deve permitir o seu tratamento eletrónico pela Comissão e, nomeadamente, a sua digitalização e o reconhecimento de caracteres.

Para o efeito, devem ser respeitadas as seguintes exigências:

- (a) O texto, em formato A4, deve ser facilmente legível e figurar apenas num dos lados da folha («frente» e não «frente e verso»);
- (b) Os documentos apresentados em papel devem ser agrupados de modo a poderem ser facilmente separados (não se deve recorrer à encadernação nem a outros meios de fixação permanente, como cola, agrafos, etc.);
- (c) O texto deve ser escrito em caracteres de tipo corrente (como Times New Roman, Courier ou Arial) em, pelo menos, tamanho 12 no corpo do texto e 10 nas notas de rodapé, com espaçamento simples entre linhas e com margens superior, inferior, esquerda e direita de, pelo menos, 2,5 cm (máximo de 4 700 caracteres por página);
- (d) As páginas e os parágrafos de cada documento devem ser numerados consecutivamente.

#### **EXTENSÃO DOS DOCUMENTOS A APRESENTAR NOS TERMOS DO REGULAMENTO (UE) 2022/1925**

As seguintes regras relativas aos limites de páginas aplicam-se aos respetivos tipos de documentos a seguir indicados. A título excepcional, quaisquer anexos que acompanhem esses documentos não contam para os limites de páginas aplicáveis, desde que esses anexos tenham uma função puramente probatória e instrumental e sejam proporcionais em número e extensão.

- (a) Notificações nos termos do artigo 3.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e apresentações de informações na sequência de um pedido da Comissão nos termos do artigo 3.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2022/1925

Todas as informações relativas aos limiares estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/1925 devem ser apresentadas no corpo do formulário GD constante do anexo I deste regulamento.

Para cada serviço essencial de plataforma distinto, incluindo todas as delimitações alternativas plausíveis do mesmo, em relação ao qual a empresa notificante atinja todos os limiares estabelecidos no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/1925, o número máximo de páginas na notificação em causa é de 50. Este limite de páginas aplica-se às informações facultadas em relação aos serviços essenciais de plataforma constantes das secções 2 e 4 do formulário GD. Ao preencher as secções 2, 3 e 4 desse formulário, a empresa notificante é convidada a examinar se, por razões de clareza, estas secções devem ser apresentadas por

ordem numérica, ou se podem ser agrupadas em função de cada serviço essencial de plataforma distinto.

- (b) Argumentos fundamentados nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925

Para cada serviço essencial de plataforma distinto relativamente ao qual a empresa notificante decida apresentar argumentos fundamentados nos termos do artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2022/1925, o número máximo de páginas é de 30.

- (c) Pedidos fundamentados nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2022/1925

Para os pedidos fundamentados nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regulamento (UE) 2022/1925, o número máximo de páginas é de 30.

- (d) Respostas às conclusões preliminares nos termos do Regulamento (UE) 2022/1925

Se a Comissão tiver informado por escrito a empresa ou associação de empresas em causa das suas conclusões preliminares com vista à adoção de uma decisão nos termos do artigo 8.º, do artigo 9.º, n.º 1, do artigo 10.º, n.º 1, dos artigos 17.º, 18.º, 24.º, 25.º, 29.º, 30.º ou do artigo 31.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2022/1925, o número máximo de páginas da resposta escrita é de 50 ou equivalente ao número de páginas das conclusões preliminares, consoante o que for mais elevado.